



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: CENTRO - CEP: 88015601 - Fone: (48)3287-5717 - Email:
capital.bancario2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5005078-11.2019.8.24.0023/SC

AUTOR: ----

RÉU: ----

SENTENÇA

Vistos etc.

--- propôs ação de revisão de contrato em face de ----, ambos devidamente qualificados nos autos, sustentando, em síntese, a existência de cláusulas ilegais e abusivas do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Defendeu a adequação dos referidos contratos aos parâmetros permitidos pela lei, pleiteando, especificamente: 1) a limitação dos juros remuneratórios; 2) o afastamento da Tabela Price; 3) o afastamento da comissão da permanência; 4) o reconhecimento do saldo devedor de R\$ 4.177,71. Por fim, pugnou a procedência dos pedidos iniciais. Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas processuais.

A parte ré ofereceu resposta na forma de contestação, na qual, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e impugnou a justiça gratuita. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e, ao final, postulou improcedência da pretensão exordial. Carreou aos autos procuração e documentos.

Houve réplica (evento 24).

Intimada em duas oportunidades para apresentação do contrato de veículo, a parte ré aportou no evento 40 informando que o contrato foi sinistrado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porque, a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, ainda, porquanto, apresentado aos autos o contrato revisando, desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Impugnação à justiça gratuita

Prejudicada tal impugnação, pois as custas iniciais foram recolhidas, de modo que não houve deferimento da justiça gratuita.

Preliminar: inépcia da inicial

5005078-11.2019.8.24.0023

310015030556.V35



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis

Nos termos do artigo 330, §2º e §3º do CPC:

"(...) §2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. "

E, analisando a petição inicial, constata-se que os argumentos não prosperam, tendo em vista que devidamente cumprido pela parte autora a norma legal supramencionada, já que foram apontados os encargos que pretende a revisão. Além disso, é possível extrair o valor incontroverso do débito por meio dos cálculos juntados no anexo 3 e 4 do evento 1. É o que basta.

O §3º acima transcrito, outrossim, deve ser interpretado de acordo com a sistemática jurídico-processual e material vigente. Como é cediço, para a concessão da tutela de urgência é necessário, além da abusividade dos encargos da normalidade, a consignação incidental ou prestação de caução idônea (orientação 4, REsp nº 1.061.530/RS, relª Minª Nancy Andrighi, j. 22.10.2008).

Logo, a ausência do cumprimento deste requisito impede, tão somente, a concessão da tutela de urgência, mas não o direito declaratório da parte autora. Ademais, não é razoável que este dispositivo processual se sobreponha ao princípio constitucional da inafastabilidade (CF, art. 5, inciso XXXV), bem como ao direito do consumidor de ver reconhecida a nulidade, de pleno direito, de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços (CDC, art. 51).

Assim, rejeita-se.

Mérito:

Passadas estas questões processuais, passa-se à análise dos referidos encargos contratuais.

Da penalidade prevista no art. 400 do CPC:

Intimada, a instituição financeira deixou de acostar o contrato firmado entre as partes.

As instituições bancárias, como parte mais forte da relação de consumo, têm obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações relativas aos documentos dos contratos firmados com seus clientes, por ser direito básico do consumidor. O não cumprimento da obrigação, dá ensejo à aplicação da penalidade disposta no art. 400, I, do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado já se posicionou:

"PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO COMUM AOS LITIGANTES. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC. ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis

FATOS QUE O AUTORA PRETENDIA PROVAR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 6% AO ANO, AFASTADA A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVADA PACTUAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO DESPROVIDO.

As instituições bancárias, como parte mais forte da relação de consumo, têm obrigação de apresentar sempre que solicitadas, todas as informações relativas aos documentos dos contratos firmados com seus clientes, por ser direito básico do consumidor. Assim, ante a insistente recusa da instituição financeira, quando devidamente intimada para tanto, em apresentar os instrumentos contratuais, que permitiria ao juízo equacionar com maior segurança a relação contratual sub judice, reputam-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial, a teor do disposto no art. 359 do CPC, pois não há como exercer julgamento objetivo das cláusulas contratuais frente à falta de parâmetros de abusividade e ausência de pactuação dos encargos. (...)" (Apelação Cível n. 2011.037868-4, de Criciúma, Relator: Des. Paulo Roberto Camargo Costa, julgado em 28/06/2012).

Portanto, ante a desídia da instituição financeira em instruir os autos com o contrato revisando, imperiosa a aplicação da pena prevista no inciso I do art. 400 do CPC nesse aspecto, acarretando a incidência da presunção da veracidade dos fatos, no que couber, que por meio destes contratos/documentos, a parte autora pretendia provar. A aplicação da penalidade e seus efeitos será realizada de forma pontual no corpo desta sentença.

Aplicabilidade do CDC:

Primeiramente, cumpre observar que a relação existente entre as partes tem evidente natureza consumerista, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, o que enseja na solução da controvérsia mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

As instituições financeiras se submetem às normas do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Desta forma, é irrefutável a aplicação da Lei 8078/90 aos contratos bancários, como o que se pretende rever.

Estabelecidas estas premissas, passa-se à análise dos encargos impugnados, ressaltando que pela dicção da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, **“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”**

Possibilidade de o consumidor revisar o contrato:

Estando o contrato *sub judice* sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, terá o consumidor o direito de revisar suas cláusulas que entender ilegais ou abusivas.

Ademais, em se tratando de contrato de adesão, resta cristalino que a única opção da parte autora - no que se refere às cláusulas estabelecidas -, diz respeito apenas entre se aceita ou não o conteúdo da avença, pois certo que ao consumidor não é permitido nenhuma influência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis

Além disso, a revisão poderá ocorrer diante da mitigação do princípio da "*Pacta Sunt Servanda*", para que seja evitada a onerosidade excessiva à parte considerada hipossuficiente.

Nesse raciocínio, o art. 51, IV, do CDC, determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, iníquas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou, sejam, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Importante ressaltar, aliás, que, com a revisão do contrato, não se nega vigência ao princípio do *Pacta Sunt Servanda*, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, aquelas que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes.

Juros remuneratórios:

No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios, cumpre esclarecer, de plano, que "**a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**" (Súmula 382, STJ).

Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação imposta pela Lei de Usura, consoante verbete sumular n. 596 do STF: "**As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.**"

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da limitação dos juros remuneratórios em ação revisional de contratos bancários, aplicável ao caso em análise, ao julgar o recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS), fixando as seguintes orientações:

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Como se vê, para a aferição da abusividade de tal encargo deve ser utilizada como parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Importante mencionar que referida taxa é utilizada como um índice norteador da análise da abusividade contratual, já que não deve ser tomada como de observância obrigatória, justamente por representar uma média e não taxa fixa.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em regra, a inexistência de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis

abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada que ultrapasse a média de mercado em 50% (cinquenta por cento), consoante se depreende do voto do Ministro Sidnei Beneti no Ag. n. 1410783 (DJe de 19.8.2011).

Nesse sentido, nosso Tribunal de Justiça vem decidindo. É o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA NO DECISUM. APELO PARCIALMENTE ACOLHIDO NO PONTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE SE CARACTERIZA A ABUSIVIDADE QUANDO A TAXA ANUAL ULTRAPASSA 50% (CINQUENTA POR CENTO) A MAIS DO QUE A TAXA DIVULGADA PELO BACEN. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE NO PONTO. "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, em regra, de que não há abusividade na hipótese em que a taxa de juros remuneratórios contratada supere a média de mercado em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o voto do Ministro Sidnei Beneti no Ag. n. 1410783 (DJe de 19.8.2011)" (AC n. 2015.020243-5 de Brusque, rel.: Desa. Substituta Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. J.em: 8-7-2015). [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2016.020784-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Mariano do Nascimento, j. 28-04-2016).

Além mais, quanto aos juros remuneratórios, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial de nosso Tribunal de Justiça editaram os seguintes enunciados:

I - Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12 % (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil. [...]

IV - Na aplicação da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, serão observados os princípios da menor onerosidade ao consumidor, da razoabilidade e da proporcionalidade.

In casu, diante da ausência de demonstração, pela casa bancária, das taxas utilizadas no contrato objeto desta lide (CPC, art. 400), os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média divulgada pelo Banco Central para as operações de aquisição de veículo - pessoa física (série 20749) da data da contratação, salvo de a efetivamente cobrada pelo banco for mais benéfica à parte autora.

Sistema de Amortização:

A parte autora requereu o afastamento da Tabela Price.

Sobre os sistemas de amortização, o doutrinador Márcio Mello Casado explica que que "**Dentre os diversos métodos de cálculos utilizados pelos bancos, há dois bastante corriqueiros que se valem de metodologia exponencial de cálculo de juros, acarretando, como já visto, a contagem de juros sobre juros, são eles: o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price - TP) e o Sistema de Amortização Constante (SAC).**" (O uso da tabela price no crédito ao consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 29, p. 80/81).

Sobre o sistema Price, conforme definido por JOSÉ DUTRA VIEIRA SOBRINHO: "**Esse sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação,**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
ou pagamento é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)." (in "Matemática Financeira", Atlas, 7a Edição, 2000, págs. 221 e 230).

Na hipótese, como ausente nos autos o contrato firmado entre as partes, o pleito da parte autora deve ser acolhido para afastar a aplicação da Tabela Price, devendo esta ser substituída por qualquer outro método de amortização mais benéfico à parte autora, mantida a capitalização, pois não impugnada na inicial.

Comissão de Permanência:

No que se à comissão de permanência, a parte ré não juntou o contrato. Desse modo, deve ser vedada a sua cobrança, pois necessita de pactuação expressa.

Nesse sentido:

"AFASTADA A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVADA PACTUAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n. 2011.037868-4, de Criciúma, Relator: Des. Paulo Roberto Camargo Costa, julgado em 28/06/2012).

Repetição/compensação do indébito:

Sem a necessidade de grandes digressões, tendo sido reconhecido a abusividade de encargos contratuais, a restituição dos valores pagos indevidamente é de rigor, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Assim sendo, na fase de liquidação ou cumprimento da sentença, caso constatada a cobrança de encargos indevidos, a repetição/compensação deve ser realizada na forma simples.

Ressalta-se que descabe a repetição pelos mesmos encargos do contrato (STJ, Resp 1552434, j. 13.06.2018), de modo que os valores serão corrigidos pelo índice da CGJ desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 12% a.a. desde a citação (TJSC, Apelação Cível n. 0300766-21.2017.8.24.0040, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-062018; TJSC, Apelação n. 0309525-43.2018.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-05-2021).

Por outro lado, não há como acolher o pedido de fixação do valor de R\$ 4.177,71 como o correto saldo devedor do autor, pois o laudo arrematado na inicial utilizou parâmetros diversos dos fixados nesta sentença (a exemplo da taxa de juros remuneratórios), de modo que os créditos e débitos entre as partes deverão ser apurados após o trânsito em julgado.

Mora:

No que toca à mora, sabe-se que esta depende da ocorrência de ato culposo do devedor (art. 396 do CC), inexistente, em regra, quando o contrato prevê, à revelia da legislação consumerista, a cobrança de encargos ilegais e abusivos no período de normalidade. Foi seguindo essa linha de raciocínio, inclusive, que o STJ pacificou o entendimento de que "**o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora." (REsp 1.061.530, RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJe, 10.03.2009).

Dito isso, fica evidente que, tendo sido reconhecida a abusividade de encargos relativos ao período da normalidade, a descaracterização da mora é corolário lógico.

Consequentemente, devem ser afastados os efeitos da mora, tais como inscrição em róis de inadimplentes e a cobrança de qualquer encargo moratório até o recálculo do débito a ser realizado na fase de liquidação ou cumprimento da sentença (TJSC, AC n. 2016.018009-1, j. 19.04.2016; AC n. 0302333-10.2018.8.24.0022, j. 14.02.2019; AC n. 000706733.2012.8.24.0040, j. 07.05.2019).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- em face de -----, para:

- 1) limitar os juros remuneratórios à taxa média anual divulgada pelo Banco Central para as operações de aquisição de veículo - pessoa física (série 20749) da data da contratação, salvo de a efetivamente cobrada pelo banco for mais benéfica à parte autora;
- 2) vedar a aplicação da Tabela Price, devendo a capitalização ser realizada pelo método de amortização que se demonstre mais benéfico à parte autora;
- 3) no período da mora, vedar a cobrança de comissão de permanência;
- 4) descaracterizar a mora do contrato em litígio até o recálculo do *quantum debeatur*, nos termos da fundamentação;
- 5) determinar a restituição/compensação, pela instituição financeira, dos valores pagos indevidamente, de forma simples, corrigidos em índice da CGJ desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 12% a.a., desde a citação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 85, § 8º, do CPC, corrigidos monetariamente a partir da data da publicação desta e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis

Documento eletrônico assinado por **LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015030556v35** e do código CRC **74b6f28d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR

Data e Hora: 4/6/2021, às 14:48:52

5005078-11.2019.8.24.0023

310015030556.V35